

2.Do Direito

2.1. Do dever de prestar contas

A Constituição, em seu artigo. 70, parágrafo único, estabelece que é dever de qualquer pessoa física ou jurídica, que recebendo verba pública, deve prestar contas, conforme texto in verbis:

Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária.

Nesse sentido também é o Decreto - Lei 200 de 1967, que em seu art. 93, reforça a obrigação de que aquele que maneje verba pública preste conta do repasse:

Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

Além disso, corrobora o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido de que as pessoas jurídicas de direito privado podem vir a ser responsabilizadas perante a Corte de Contas quando gerirem recursos públicos, conforme previsto na Constituição Federal, apesar de não estarem ordinariamente sujeitas à prestação de contas aos Tribunais de Contas.

No Acórdão 2.763/2011-Plenário, o TCU ainda afirma que se destacam as entidades privadas que trabalham com o poder público e que devem prestar contas de toda verba pública que receberem:

Merecem destaque as entidades privadas do “setor público não estatal” (organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público e fundações privadas), as quais, por intermédio de diversos instrumentos legais, recebem recursos públicos para executar os mais variados projetos e atividades de interesse público ou social.

Nesse sentido ainda, é a jurisprudência pátria, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: 1. O Tribunal de Contas tem atribuição fiscalizadora acerca de verbas recebidas do Poder Público, sejam públicas ou privadas (MS nº 21.644/DF), máxime porquanto implícito ao sistema constitucional a aferição da escorreita aplicação de recursos oriundos da União, mercê da interpretação extensiva do inciso II do art. 71 da Lei Fundamental. 2. O art. 71, inciso II, da CRFB/88 eclipsa no seu âmbito a fiscalização da Administração Pública e das entidades privadas. 3. É cediço na doutrina pátria que “o alcance do inciso [II do art. 71] é vasto, de forma a alcançar todos os que detenham, de alguma forma, dinheiro público, sem seu sentido amplo. Não há exceção e a interpretação deve ser a mais abrangente possível, diante do princípio republicano, (...)”. (OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Curso de Direito Financeiro . 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 564). 4. O Decreto nº 200/67, dispõe de há muito que “quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”. 5. O Tribunal de Contas da União, sem prejuízo de sua atuação secundum constitutionem, atua com fundamento infraconstitucional, previsto no art. 8º da Lei Orgânica desse órgão fiscalizatório. 6. As instâncias judicial e administrativa não se confundem, razão pela qual a fiscalização do TCU não inibe a propositura da ação civil pública, tanto mais que, consoante informações prestadas pela autoridade coatora, “na hipótese de ser condenada ao final do processo judicial, bastaria à Impetrante a apresentação dos documentos comprobatórios da quitação do débito na esfera administrativa ou vice-versa.”. Assim, não ocorreria duplo ressarcimento em favor da União pelo mesmo fato. 7. Denegação da segurança, sem resolução do mérito, diante da falta de apresentação, nesta ação, de fundamento capaz de afastar a exigibilidade do título constituído pelo TCU em face da Impetrante, ficando ressalvado, ex vi do art. 19 da Lei nº 12.016, o direito de propositura de ação própria, ou mesmo de eventual oposição na execução fiscal ou na ação civil pública para o afastamento da responsabilidade da Impetrante. (grifo do MP)

Segue o mesmo entendimento o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE REJEITADA. O PRAZO PARA A AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS É O DECENAL, NOS TERMOS DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RELEGADA À SEGUNDA FASE. A ASSOCIAÇÃO FIRMOU CONVENIO COM O MUNICÍPIO E POR INTERMÉDIO DESTA RECEBEU VERBAS PÚBLICAS, SENDO DEVER PRESTAR CONTAS DOS VALORES RECEBIDOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. (grifo nosso)

Diante do exposto, resta claro que o dever de prestar contas é uma obrigação constitucional e com amparo na jurisprudência pátria, de quem trabalha com recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações parafiscais.

Desse modo, a referida entidade recebeu recursos públicos no valor de R\$ 120.000,00 referentes ao convênio nº 021/09-ASIPAG, R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), oriundos do convênio nº 037/2009 – FUNPAPA e R\$ 26.250.00 (vinte e seis mil, duzentos e cinquenta reais) do convênio nº 043/2009 – SEMEC e, por conseguinte, tem o dever de prestar contas à Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações Privadas, Associações de Interesse Social.

2.2. Da Legitimidade Ativa do Ministério Público

Rege a Constituição Federal, em seu artigo 127, caput, que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Pará, por força da Resolução nº 006/2016-CPJ, de 30 de junho de 2016, cabe à Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações Privadas e Associações de Interesse Social a fiscalização e velamento das fundações e demais entidades de interesse social.

Sabidamente, entidades de interesse social são todas aquelas fundações ou associações sem fins lucrativos que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial.

As entidades de interesse social são constituídas visando a atender aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura.

Para uma associação ser caracterizada como de interesse social, faz-se mister que ela exerça, por meios de seus objetivos, missão de relevância como um todo.

Destarte, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotoria competente.

Na seara infraconstitucional, o Decreto-Lei n. 41, de 18.11.1966, dispondo sobre a dissolução de sociedades de fins assistenciais, conferiu ao Ministério Público importante papel na fiscalização e no acompanhamento dessas entidades.

Diz-nos o referido decreto que:

Art. 1º. Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita á dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.

Art. 2º. A sociedade civil será dissolvida se:

I- deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;

II- aplicar as importâncias representadas pelos auxílios subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;

III- ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada nos seus órgãos diretores.

Art. 3. ºVerificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.

Parágrafo único. O processo de dissolução e da liquidação reger-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil. (grifo nosso)

Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, in Fundações e Entidades de Interesse Social, 5ª. Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, “ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitimatio ad causan) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº 41/66 (art. 3º), que recebam subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e À ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la.”

Ainda sobre o tema, importante destacar a ADIN 1923/DF, de relatoria do Ministro Ayres Britto, que ressalta a importância da fiscalização de ofício do Parquet em face das associações de interesse social qualificadas como Organizações Sociais: CONTROLES PELO TRIBUNAL DECONTAS DA UNIÃO E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESERVAÇÃO DO ÂMBITO CONSTITUCIONALMENTE DEFINIDO PARA O EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO (CF, ARTS.70, 71, 74 E 127 E SEGUINTES).

18. O âmbito constitucionalmente definido para o controle a ser exercido pelo Tribunal de Contas da União (CF,

art.70, 71 e 74) e pelo Ministério Público (CF, arts. 127 e seguintes) não é de qualquer forma restringido pelo art. 4º, caput, da Lei nº 9.637/98, porquanto dirigido à estruturação interna da organização social, e pelo art. 10 do mesmo diploma, na medida em que trata apenas do dever de representação dos responsáveis pela fiscalização, sem mitigar a atuação de ofício dos órgãos constitucionais.

19. Prosseguindo sob esta lógica, o voto do Ministro Luiz Fux corrobora com exposto acima, uma vez que enfatiza o caráter da fiscalização do Ministério Público, não estando restrito somente ao âmbito estabelecido pela Lei do Marco Legal das Organizações Sociais. Isto porque, O Parquet, possui atribuições constitucionais que o legitimam com o escopo de fiscalizar as O.Ss, independentemente de provocação, conforme se vislumbra:

Ao contrário do que aduzem os autores, também não há afastamento do controle do Tribunal de Contas pela Lei impugnada acerca da aplicação de recursos públicos. O termo “privativo”, ao tratar, no art. 4º da Lei, das competências do Conselho de Administração, diz respeito apenas à estrutura interna da organização social, sem afastar, como sequer poderia, o âmbito de competência delimitado constitucionalmente para a atuação do Tribunal de Contas (CF, art. 70, 71 e 74). Além disso, as Organizações Sociais estão inequivocamente submetidas ao sancionamento por improbidade administrativa, caso façam mau uso dos recursos públicos. A própria Lei nº 9.637/98 faz menção a diversas formas de controle e de fiscalização, conforme se infere da redação dos arts. 2º, I, f, 4º, IX e X, 8º, §§ 1º, 2º e 3º, art. 9, e art. 10. De outro lado, não há igualmente restrição à atuação do Ministério Público, já que o art. 10 só menciona um dever de representação pelos responsáveis pela fiscalização, o que não impede, evidentemente, a atuação de ofício do parquet no controle da moralidade administrativa à luz dos arts. 127 e seguintes da Constituição Federal.

Ora, se o Ministério Público tem legitimidade para apurar, mediante inquérito civil público, irregularidades nas associações e sociedades civis sem fins lucrativos, mormente naquelas que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais. Despiciendo seria dizer que imperioso é exigir a prestação de contas da entidade, visto que de outra forma, tais recursos poderiam ser consumidos sob o manto da frágil alegação de que há, no caso, apenas direitos disponíveis.

Destarte, quando essas entidades manejam recursos públicos, além da obrigatoriedade de prestar contas aos órgãos de controle externos da Administração Pública (TCM, TCE e TCU), são também obrigadas a apresentar suas contas ao Ministério Público nos moldes exigidos pelo “parquet”.

Além disso, é importante destacar que, no caso em tela, além da obrigação de prestar contas do recurso público que manejou, a entidade também deve apresentar toda a sua movimentação financeira e contábil ao Ministério Público, uma vez que este tem legitimidade para exigir as prestações de todas as contas da entidade.

Aliás, o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, por meio de Parecer (em anexo), reconheceu a legitimidade da Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações Privadas e Associações de Interesse Social para exigir prestação de contas, que foi questionada por uma associação.

Na ocasião, o CNMP afirmou que o membro do Ministério Público possui independência funcional, que garante o exercício das atribuições ministeriais sem influências externas, de modo que só cabe ao CNMP zelar pela sua manutenção, isto é, tendo constatado irregularidade e sendo de sua competência, o membro é livre para exercer sua competência.

Outrossim, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará, no âmbito do processo administrativo nº 118/2013, em anexo, reconheceu a legitimidade do Ministério Público para exigir das associações e entidades sem fins lucrativos prestação de contas, a saber:

[...] havendo configurado o interesse social, esta instituição será, tão logo, acompanhada, frequentemente fiscalizada e possivelmente dissolvida pelo Ministério Público e sua Promotoria competente. Implicitamente (teria dos poderes implícitos), pelo já mencionado Decreto-Lei nº 41/66, é imputado ao Ministério Público o ônus de fiscalização da entidade e as associações sem fins lucrativos o dever de prestar contas dos recursos recebidos de entidades públicas.

2.3. Do cabimento de homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público.

De acordo com a Súmula nº 001/2017-MP/CSMP nem toda notícia de fato ou procedimento administrativo enseja a necessidade de homologação pelo Conselho Superior do MP para o seu arquivamento. Isto porque, cabe ao Conselho somente homologar os procedimentos que estejam envolvidos de objeto específico de investigação cível ou que versem sobre apuração de fatos de tutela de interesses individuais indisponíveis, a saber: